

CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

Parecer da Comissão de Justiça

Assunto- Ofício nº 54, encaminhando a
Resolução para aprovação

Tendo em vista que a resolução anexa, datada de 1/6/55, é constituída de preceito constitucional, nada havendo que impossibilite o seu andamento, esta Comissão está de pleno acôrdo que a mesma tenha a sua aprovação e consequente encaminhamento às Comissões competente de examiná-la.

Sala das Sessões, 1/7/1955.

J. Freitas

Gil da Silva Guimarães

Leilton Cassilho

RESOLUÇÃO Nº

Artº 1º - É obrigatório nas casas comerciais, açougues, padarias, oficina ou fábricas, a exibição permanente das respectivas licenças em lugar visível ao público.

§ 1º - esta obrigação estende-se aos mascates ou negociantes ambulantes que deverão colocar a competente licença em cima das caixas ou atados que conduzem pelas ruas.

§ 2º - todas as pessoas sujeitas a imposto de licença ou seus representantes, serão também obrigados a apresentar ao Fiscal ou aos exatores municipais, as suas licenças, pesos, medidas e balanças para o competente visto ou qualquer outra averiguação.

§ 3º - a licença para negócios ou indústrias ambulantes é pessoal e intransferível.

Artº 2º - todas as casas de negocio que se estabelecerem, deverão, dentro de oito dias, comunicar a Prefeitura, a-fim-de serem coletadas e no prazo de 20 dias pagarem o respectivo imposto.

§ 1º os mercadores ambulantes não poderão exercer a sua profissão sem prévio pagamento do imposto a que se acham sujeitos.

Artº 3º - Toda pessoa que exercer qualquer ramo de comércio, sem a competente licença ficará sujeita à multa de 50%, sobre o imposto devido, e a pagará bem como este, dentro do prazo improrrogavel de oito dias da sua aplicação, sob pena de sua execução.

§ 1º - a autuação e apreensão poderão ser feitas por qualquer empregado municipal .

§ 2º - o auto de infração deverá ser assinado pelo apreensor, por duas testemunhas e pelo infrator e no caso deste se recusar, esse ato deverá constar no auto de infração.

Artº 4º - os contribuintes do imposto de licença que, por ocasião do lançamento derem informações falsas, do comércio ou indústria que exercerem, ficam sujeitos a multa de 50% sobre o valor real a contribuir.

Artº 5º - Os lançamentos dos impostos de iluminação e de taxa sanitária, serão feitos na mesma época e pela mesma comissão nomeada para o lançamento do imposto predial.

Artº 6º - Os lançamentos de que trata o artigo anterior serão feitos nas seguintes condições: iluminação 3% sobre o valor locativo anual de cada prédio e terrenos uma taxa de \$ 25,00, taxa sanitária 2% sobre o valor locativo de cada prédio e 3% para as casas comerciais.

Artº 7º - Não poderão ser tomadas e habitadas da presente data em diante, as casas existentes na zona urbana desta cidade sem serem previamente examinadas pela Prefeitura e sem serem nelas executadas obras sanitárias e higienicas exigidas pela mesma Prefeitura, sob pena de multa de \$ 200,00 ao proprietário.

§ único - em igual multa incorrerá o inquilino ou novo morador que ocupar

Continuação da Resolução nº

Artº 8º - O Prefeito marcará prazo a seu critério, tendo em consideração a situação financeira do proprietário e a estação para construção nos prédios não servidos de fossas sanitárias e para a substituição das que não mantiverem o asseio e higiene necessários.

§ 1º - Se o proprietário não realizar o melhoramento no prazo estabelecido, será o serviço feito pela Prefeitura, por conta do proprietário, que ficará sujeito ao pagamento com juro de 10%, logo após a terminação da obra, e por ano, e terá lugar à cobrança executiva com acrescimo de 5% de inscrição.

§ 2º - Em todos os prédios situados nas ruas já servidas pela rede de abastecimento de agua, e as que forem construídas desta data em diante, fica o proprietário do mesmo obrigado a mandar construir a fossa asséptica de Eslander, em vês das fossas fixas usadas até hoje.

Artº 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. _____

Projeto de resolução encaminhado
do pelo Sr. Prefeito Municipal
no of. n. 54-55 da Prefeitura
de Ladário.

1 - A Comissão de Justiça
p/ dar o parecer

Relator: José Ruy Dias

Em 1º de Junho de 1955

Arthur Cassilho
pelo Presidente

1 - A Comissão de Finanças p/ dar parecer
Relator: Arthur Cassilho

Em 17-8-55

Assinatura
He.

A Plenário p/ 19. dias
em 22.8.55
Assinatura
He.



1 - Aprovado em 1ª. votação
2 - A Plenário da 2ª. votação
Em 29.8.58.
J. J. J. J.
He.

Aprovado em 2ª. votação
A Plenário da votação final
Em 27.8.58.
J. J. J. J.
He.

A Comissão de Justiça já parecer
sobre emenda apresentada em
Plenário. Relator: Gore. Dois dias
Em 19.8.58.
Aprovado em votação final
em unanimidade
Em 22.8.58.
J. J. J. J.
He.

Comissão de Finanças

Esta Comissão, examinando o presente projeto de Resolução que rege sobre licenças comerciais, lançamento de impostos e regula condições para habitação em prédios, dá o seu parecer favorável a sua aprovação visto nela conterem medidas de interesse para as finanças do município.

Sala das Sessões da Camara Municipal de
Ladário, 22 de agosto de 1955.

Arthur Casillo

Relator

Jesus